



DECRETO MUNICIPAL N.º 315/2024 DE 02 DE JULHO DE 2024.

“Institui o Código de Ética aplicável aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta e Agentes Políticos do Município de Carangola e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Carangola, Silas Vieira, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Carangola, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º. Para os resultados deste Código de Ética fica estabelecido que o servidor público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos termos na Administração Pública Municipal.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Carangola considera a reflexão ética como forma de aperfeiçoar conduta e atitudes, levando em consideração seus servidores como legítimos representantes da Administração Pública e reconhecendo-os como seus agentes éticos por excelência.

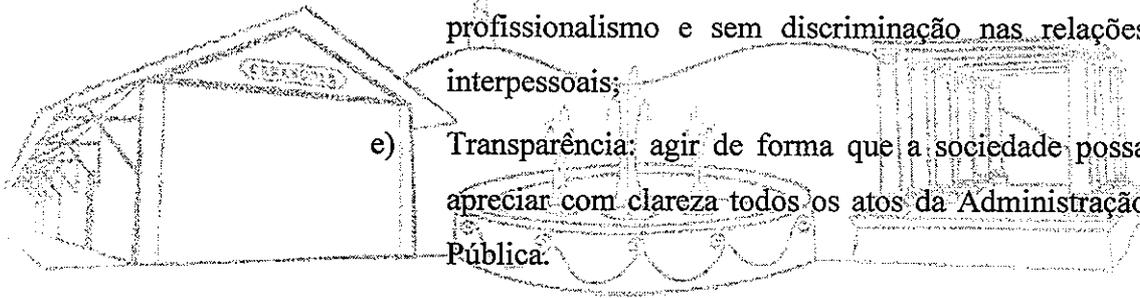
Art. 4º. Os preceitos éticos da Gestão Pública Municipal têm sua base nos elementos que compõem a sua filosofia organizacional, sendo eles:

- I – Negócio: Políticas públicas;
- II – Missão: Garantir políticas públicas efetivas com ética e honestidade, promovendo o desenvolvimento sustentável, visando à qualidade de vida dos munícipes;





- III – Visão: Ser um município reconhecido em excelência na qualidade de vida;
- IV – Valores:
- Compromisso: agir com responsabilidade e celeridade visando resultados de qualidade na execução das políticas públicas;
 - Honestidade: agir com integridade, seriedade, decência e imparcialidade na administração pública;
 - Ética: agir com moralidade, eficiência, dignidade e zelo em todos os atos praticados;
 - Respeito: agir com atenção, consideração, profissionalismo e sem discriminação nas relações interpessoais;
 - Transparência: agir de forma que a sociedade possa apreciar com clareza todos os atos da Administração Pública.



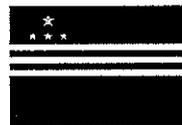
Seção II

Da Função e Dos Objetivos

Art. 5º. São duas as funções deste Código de Ética:

- A primeira, e precedente, é a função educacional preventiva, que tem por finalidade a informação e publicidade sobre a primazia ética da Administração Pública Municipal;
- A segunda função, subordinada à primeira, é a coercitiva, que disciplina os desacertos procedimentais que porventura sejam praticados em desacordo com o que regulamenta este Código de Ética.





Art. 6º. São objetivos deste Código de Ética:

- I – Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração Pública Municipal;
- II – Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da função pública, através de diretrizes que seguem padrões sociais e éticos, que incluem a moralidade em seus processos de trabalho e no alcance de resultados;
- III – Corroborar para a construção de um ambiente de cooperação e respeito mútuo entre as pessoas;
- IV – Gerar reflexos positivos para a sociedade na medida em que assegura transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;
- V – Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com justiça social, respeitando a pluralidade e diversidade sociocultural, política e religiosa;
- VI – Promover a cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;
- VII - Fortalecer os meios para que qualquer cidadão apresente denúncias relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código;





- VIII – Orientar a Administração Pública Municipal para práticas de gestão que fortalecem a motivação, satisfação e comprometimento dos servidores públicos.
- IX - Zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados ou veículos do serviço público colocados à sua disposição, sempre observando, tanto na aquisição quanto na operacionalização, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 7º. No exercício do cargo e/ou função pública e em conformidade com os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, deverão ser observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública Municipal, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;
- II – Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a lisura na adequada gestão da coisa pública;
- III – Imparcialidade: devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV – Meritocracia: para a liderança, é preciso evitar o favoritismo, ou seja, basear suas decisões de promoção em resultados correspondentes às expectativas e necessidade do bem comum;





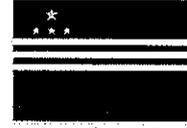
- V – Isonomia: os atos da Administração Pública Municipal devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum;
- VI – Qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;
- VII – Tratar com urbanidade as pessoas: bom atendimento e qualidade dos serviços prestados, com altivez, gerando cordialidade, gentileza e educação como obrigação de fazer o dever ético, rotineiramente nas atribuições e funções do cargo que desempenha;
- VIII – Competência e desenvolvimento profissional: o servidor público deve buscar conjuntamente com a Administração Pública Municipal a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários.

Seção II Dos Direitos

Art. 8º. Constituem direitos dos servidores públicos municipais a serem garantidos pela Administração Pública Municipal:

- I – Ampla autonomia no exercício do seu trabalho, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;
- II – Desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- III – Direito de participar de espaços de diálogo e decisão, seja em entidades da categoria, instâncias de controle social ou qualquer outro fórum que possibilite o exercício da cidadania, a qualidade de vida no trabalho e a valorização profissional;





- IV – Direito a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido nas legislações da Administração Pública, da profissão e nos princípios firmados neste Código de Ética;
- V – Direito de denunciar, nas instâncias competentes, atos que caracterizem agressão física ou oral, injúria, calúnia, difamação, invasão de privacidade, assédio moral e físico, humilhação, intimidação, perseguição, discriminação por gênero, raça, cor, religião, condição física e, exclusão, isolamento por qualquer motivo no ambiente do trabalho, contra si, ou qualquer outro servidor;
- VI – É direito ter acesso à oportunidade de crescimento intelectual, por meio de processo de capacitação-treinamento, com vistas ao seu desenvolvimento profissional;
- VII – É direito propor sugestões e idéias à chefia imediata, visando à melhoria do trabalho.

Seção III

Dos Deveres

Art. 9º. Constitui dever da Administração Pública Municipal:

- I – Prezar pela integridade pública, com alinhamento consistente e aderência aos valores, princípios e normas éticas compartilhadas para a defesa e priorização do interesse público;
- II – Oferecer a todos os servidores públicos municipais treinamentos anuais que incluam temas relacionados à ética e a integridade pública, com certificação, registro e encaminhamento direto para a Comissão de Avaliação e Desempenho do servidor público municipal;





- III – Dar ciência a todo servidor público municipal, quando da posse, do respectivo Código de Ética.

Art. 10. Constituem deveres dos servidores públicos municipais:

- I – Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- II – Buscar o melhor resultado nas atividades da Administração Pública Municipal, mantendo sempre uma atitude transparente, de respeito e colaboração com os colegas de trabalho;
- III – Exercer suas funções e autoridade com espírito empreendedor, sempre buscando superar desafios;
- IV – Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios da Administração Pública, sem prejuízo da dignidade e independência profissional;
- V – Guardar sigilo sobre o que souber em razão da função pública, ressalvados os casos previstos em lei;
- VI – Inteirar-se de todas as circunstâncias, fatos e evidências conclusivas antes de emitir documentos administrativos sobre qualquer caso;
- VII – Manifestar, a qualquer tempo, para a chefia imediata a existência de impedimento legal para o exercício do cargo e/ou função pública;
- VIII – Tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do cargo, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração;





- IX – Evitar atos administrativos ou estabelecimento de prazos que não tenham segurança do seu cumprimento;
- X – Não usar cargo, função, atividade, facilidades, posição e influência com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- XI – É dever ter ciência dos seus direitos e deveres, mantendo-se atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício da função pública;
- XII – É dever assumir responsabilidade por suas ações praticadas em discordância aos preceitos éticos, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros;
- XIII – É dever manter o indivíduo e coletividade sob sua responsabilidade, ou o respectivo representante legal, informados quanto aos objetivos, procedimentos, benefícios e riscos, quando houver, de suas condutas profissionais;
- XIV – É dever conjunto, do servidor e da Administração Pública Municipal, fornecer informações e disponibilizar os meios necessários para a continuidade das ações pela equipe, em caso de afastamento dos servidores das suas atividades profissionais;
- XV – É dever participar dos treinamentos anuais oferecidos pela Administração Pública Municipal que incluam temas relacionados à ética e a integridade pública, em que serão utilizados como critérios em avaliações realizadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho do servidor público municipal.

Seção IV

Das Vedações

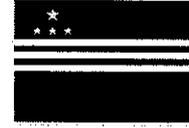




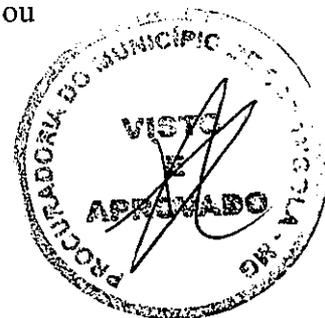
Art. 11. Aos servidores públicos municipais é condenável à prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética, sendo-lhe vedado, ainda:

- I – Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público municipal;
- II – Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III – Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- IV – Atribuir a outrem erro próprio;
- V – Apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;
- VI – Utilizar, para fins privados, servidores públicos municipais, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública Municipal;
- VII – Usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;





- VIII – Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros documentos pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo;
- IX – Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;
- X – Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
- XI – Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração Pública Municipal, dolosamente, para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XII – Manifestar-se em nome da Administração Pública Municipal quando não autorizado e habilitado para tal;
- XIII – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- XIV – Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XV – Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento ao público;
- XVI – Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;





XVII – Exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVIII – Praticar atos de fraudes e/ou corrupção, inclusive transnacional, de qualquer natureza ou espécie.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DAS PENALIDADES

Art. 12. A fim de aplicar as penalidades ao caso, será criada uma única Comissão de Ética com competência para atuação na Administração Direta e nas Administrações Indiretas do município, e a Comissão, constatando possível ocorrência de ilícitos, de condutas incompatíveis ao disposto neste código, ou de infração disciplinar, adotará medidas de sua competência, e dentre suas competências está:

- I - Atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;
- II - Subsidiar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e Diretores de Autarquia Municipal na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética;
- III - Promover a manutenção de alto padrão ético e prezar pela fiel aplicação do Código de Ética;
- IV - Divulgar este Código de Ética;
- V - Receber denúncias sobre atos praticados em contrariedade as normas do Código de Ética, e proceder a apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;
- VI - Orientar, aconselhar e esclarecer dúvidas aos servidores sobre suas condutas éticas;
- VII - Esclarecer questões sobre conflito de interesse de funcionários e da alta administração quando consultada.





§1º. A Comissão de Ética deverá ser integrada por três membros titulares e três suplentes, composta por servidores efetivos, todos estes designados pelo prefeito municipal por meio de ato normativo próprio, com mandato de dois anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§2º. O Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Administração e cada um dos (as) Diretores (as) das Administrações Indiretas indicarão os nomes de 01 (um) titular e 01 (um) suplente para composição da Comissão de Ética.

§3º. Os membros indicados para compor a Comissão de Ética, deverão preencher os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública e não ter cumprido sanção ou penalidade de qualquer natureza.

§4º. A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 13. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste código de ética será instaurado pela comissão de ética, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada que contenha, no mínimo, o nome do denunciado e indícios de prova. Parágrafo único. Os procedimentos de apuração dos fatos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e os membros da comissão.

Art. 14. No decorrer da apuração dos fatos, será garantido ao servidor investigado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 15. A Comissão de Ética deverá emitir decisão no processo ético no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação da Comissão ao gabinete do Prefeito Municipal.





Art. 16. Após a apuração dos fatos e concluindo o processo pela responsabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar as penalidades de advertência escrita e censura ética por escrito.

Art. 17. A Comissão de Ética deverá encaminhar cópia de sua decisão à chefia imediata do servidor público denunciado e ao setor de Recursos Humanos para anotação em sua ficha funcional.

Art. 18. Das decisões finais da Comissão de ética caberá:

- I – Pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação;
- II – Recurso à autoridade máxima do órgão em que se encontra lotado o servidor, no prazo de 10 (dez) dias;
- III – Recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a depender do caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os prazos acima descritos serão computados em dias corridos e iniciarão excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último dia.

Art. 19. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para o órgão competente iniciar Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 20. A decisão da Comissão de Ética pela punição ou pela não punição do servidor, deverá ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 21. Os casos omissos deste Código serão resolvidos com base na Lei Municipal nº. 2.933/95, Estatuto do Servidor municipal de Carangola, bem como em outros atos normativos pertinentes e nos princípios éticos e morais vigentes.

Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta implementarão em 90 (noventa) dias as providências necessárias à plena vigência deste Código de Ética.

Art. 23. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Carangola/MG, 02 de julho de 2024.


SILLAS VIEIRA
Prefeito Municipal

